



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A DESJUDICIALIZAÇÃO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Autores: QUÉREM HAPUQUE NASCIMENTO RODRIGUES, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

Introdução

O histórico brasileiro relacionado à atuação do Poder Judiciário mostra que ainda existe em nosso sistema judicial uma cultura litigiosa, isso porque criou-se o entendimento de que os conflitos apenas serão solucionados de forma efetiva se as pretensões forem judicializadas. O relatório Justiça em Números de 2018 divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça constatou que o Judiciário chegou ao final do ano de 2017 com 80,1 milhões de processos aguardando uma solução definitiva. Isso demonstra que o problema principal do Judiciário relaciona-se ao déficit da prestação efetiva do provimento jurisdicional, em decorrência do excesso das demandas judiciais, tornando morosa a solução dos conflitos e acumulando as pretensões, o que impossibilita a resolução em tempo hábil.

Os meios alternativos de resolução de conflitos constantes no Código de Processo Civil de 2015 e em leis específicas, como a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e a Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação), surgem como forma de desafogar o Judiciário dos inúmeros processos que chegam ao órgão diariamente. O cerne dos meios alternativos de resolução de conflitos é a celeridade processual e o restabelecimento do convívio entre as partes, objetivando a pacificação social. A implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos resultam em um avanço dentro do sistema judiciário brasileiro, uma vez que atuam em conjunto com o Judiciário para que as lides sejam solucionadas de forma mais célere.

O tema da presente pesquisa trata da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos como forma de descongestionar o Judiciário. A mediação e a conciliação buscam exatamente solucionar a lide existente entre as partes, sem que seja necessário chegar a instâncias superiores e movimentar todo o Judiciário, já que este encontra-se abarrotado de processos e a resolução dos litígios não é célere. Assim, a pacificação social, que é o fim buscado pela justiça pode ser alcançada sem que seja necessário um provimento advindo exclusivamente do juiz, diminuindo o número de processos que chegam até este e solucionando de forma hábil a lide.

É importante salientar que a busca pelo provimento jurisdicional é um direito garantido constitucionalmente, mas estimular a autocomposição e a utilização dos métodos alternativos são de suma importância para que ocorra a pacificação social e a celeridade processual. Assim, o objetivo principal do presente estudo é analisar a importância dos meios alternativos para solucionar os litígios existentes no Brasil como forma de desafogar o Judiciário.

Material e métodos

Utiliza-se o método dedutivo de abordagem, uma vez que passa-se de uma análise geral para uma conclusão específica acerca do tema. O método comparativo é empregado, uma vez que pretende-se comparar os benefícios dos métodos alternativos de solução de conflitos com a jurisdição, por meio da utilização do processo judicial. Adota-se, ainda, a técnica bibliográfica, sendo utilizadas fontes como livros, códigos, monografias, artigos e outros. Será utilizada também a internet, para a visualização de sites jurídicos. Além disso, utiliza-se a técnica de pesquisa documental, com análise de legislações como a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais); Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Resultados e discussão



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A cultura litigiosa ainda presente no Brasil é uma das principais causas do abarrotamento judicial. O Judiciário recebe uma grande gama de processos diariamente e segundo o relatório Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça, 109,1 milhões de processos tramitaram pela justiça no ano de 2016 e no ano de 2017 ingressaram 29,1 milhões de processos novos. Em que pese esses dados, muitos desses processos poderiam ser solucionados efetivamente por meio da conciliação ou da mediação, a primeira definida por Barcellar (2016) como:

Um processo técnico, desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, destinado a casos que não houver relacionamento anterior entre as partes, em que terceiro imparcial, após ouvir seus argumentos, as orienta, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial. (p.84-85)

Já a mediação, é definida pelo mesmo autor supracitado como:

[...] a arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) - que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam. (p.105).

A partir dos conceitos estudados, entende-se então que os meios alternativos buscam fielmente a celeridade e o restabelecimento do diálogo entre as partes, de modo a atingir a pacificação social de maneira hábil. Destarte, em um estudo feito no primeiro semestre do ano de 2018 (janeiro-julho) no Juizado Especial Cível da cidade de Montes Claros, no setor de conciliação, observou-se que a porcentagem de acordos feitos nas audiências com as partes presentes ainda permanece baixa, em torno de 28% a 37,5%, como demonstra o gráfico 1.

As causas podem ser inúmeras, incluindo a cultura litigiosa no Brasil e a falta de diálogo que existe entre as partes quando a lide é instalada, porém, o que se deve ter como foco é o incentivo ao uso desses meios para a desjudicialização, já que o custo processual pode ser menor, pois que, na maioria das vezes as causas que chegam até o Juizado Especial Cível são de baixos valores, podendo ser pleiteadas sem que se tenha um advogado para tal. O fornecimento da justiça gratuita também pode ser citado como um dos pontos positivos nos processos que tramitam no Juizado Especial e a intenção de restaurar o bom convívio entre as partes também é de primordial valia quando se fala sobre os meios alternativos de solução de conflitos.

Outro resultado é a celeridade processual, isso porque, como foi dito anteriormente, a conciliação pode por fim ao processo no mesmo dia em que ocorre a audiência, evitando uma tramitação longa. Isso porque a atuação dos conciliadores visa o estabelecer um acordo entre as partes, para que não seja necessária a realização de novas audiências para discutir a lide.

Diante dos resultados expostos acima é possível entender ainda que os meios alternativos de resolução de conflitos são instrumentos que podem ser utilizados de forma positiva não só para efetivar a pacificação social, como também para solucionar e prevenir litígios que venham a ocorrer. A utilização desses diversos meios dentro do contexto litigioso resulta em benefícios para as partes e ainda ajuda para que o Judiciário seja desafogado diante do grande número de processos que chegam até o órgão diariamente.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais diz que: A principal vantagem é a possibilidade de resolver o conflito de forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante. Outro ponto é que a resolução costuma ser considerada mais justa já que os próprios envolvidos a constroem. Um ganho em longo prazo é o aprendizado das partes no sentido de tentar solucionar conflitos futuros de forma pacífica. (Ações e programas- TJMG)

Assim, é possível concluir que em longo prazo, os métodos alternativos de solução de conflitos trazidos no escopo da presente pesquisa – conciliação e mediação – podem auxiliar efetivamente na busca por um provimento jurisdicional efetivo e célere, não sendo necessário para tal fato que o todo o Judiciário seja movimentado. Os métodos alternativos atuam, então, como auxiliares do Judiciário para que as partes possam chegar à solução de seus conflitos de forma hábil.

Conclusão

Após a realização dos estudos, conclui-se que os métodos alternativos de resolução de conflitos são uma forma hábil para contribuir na desjudicialização no Brasil; isso porque a resolução é mais célere, e mesmo assim, eficaz. Propagar para a população a importância de se tentar solucionar a lide com o uso da conciliação e da mediação é de suma importância, uma vez que ainda existe a cultura de que só se obtém provimento jurisdicional efetivo com uma sentença advinda unicamente em uma audiência com o juiz. Desconstruir esse pensamento é o objetivo primordial dos meios alternativos de resolução de conflitos, que, de igual forma conseguem dar fim à lide e, na maioria dos casos, restabelecer o diálogo que fora quebrado entre as partes. Dessa forma, com o intuito de pacificar a sociedade, os métodos alternativos de solução de conflitos são uma ferramenta oportuna e eficaz para a desjudicialização, uma vez que auxiliam de forma hábil o sistema judiciário.

Agradecimentos

Os autores agradecem o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG no desenvolvimento deste trabalho, por meio da concessão de bolsa de pesquisa.

Referências

ARCANJO, Ana Carolina Máximo. **Mediação e conciliação como meio de desafogar o Judiciário**. Sabará, Minas Gerais: Faculdade de Sabará, 2017.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. 24.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Quais as vantagens da conciliação e mediação**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/quais-as-vantagens-da-conciliacao-e-mediacao.htm#.W6t99XtKjIU>. Acesso em setembro 2018.

FERNANDES, Pedro Arthur Ribeiro. **Meios consensuais de resolução de conflitos no Novo Código de Processo Civil: a mediação e a conciliação**. Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

MERLO, Ana Karina França. **Mediação, conciliação e celeridade processual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21. Acesso em março 2018.

ROSA, Graziela Matos Souza Santa. **Arbitragem, conciliação e mediação: seus benefícios e desafios**. Brasília, DF: Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44587&seo=1>. Acesso em agosto 2018.

Gráfico 1. Porcentagem de acordos realizados em audiência com as partes presentes (ano-base: 2018)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Gráfico 1. Porcentagem de acordos realizados em audiência com as partes presentes (ano-base: 2018)

